

ACÓRDÃO N.6762- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14545 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004625-4). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. 1. A condição de beneficiário de isenção de ICMS, expressa no art. 11, §9º da Lei nº 9432/97, decorrente do Convênio ICMS 33/77 e, artigo 15 Anexo II do Decreto Estadual 4.676/2001 refere-se exclusivamente a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, em embarcações com mais de três toneladas. 2. Deve ser confirmada a diligência fiscal que exclui do levantamento que apura o crédito tributário, a nota fiscal alcançada por isenção. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019.

ACÓRDÃO N.6761- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16991 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172018510000174-5). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. Preliminar. 1. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre ponto prescindível para a solução do litígio, daí não caber deferimento da alegação de nulidade. 2. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019.

ACÓRDÃO N.6760- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16989 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172018510000173-7). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. Preliminar. 1. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre ponto prescindível para a solução do litígio, daí não caber deferimento da alegação de nulidade. 2. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019.

ACÓRDÃO N.6759- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16181 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072015510000842-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - CONTADOR ELETRÔNICO DE ABATE/BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA DE INCORPORAÇÃO. NÃO TRANSFERÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO CONTADOR. 1. A operação societária de incorporação de pessoa jurídica/contribuinte do ICMS que possuía Contador Eletrônico de Abate e sua autorização de uso importa em aquisição patrimonial do equipamento sem, contudo, transferir o ato administrativo de autorização à incorporadora que, para usar o equipamento adquirido e gozar dos benefícios fiscais a ele atrelados, deve efetuar pedido prévio e específico ao órgão competente da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará - SEFA/PA, nos termos da legislação tributária estadual (RICMS-PA). 2. Deixar de recolher ICMS da operação, em virtude da utilização de crédito presumido em desacordo com a legislação tributária, configura infração fiscal sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019.

ACÓRDÃO N. 6758 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13479 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510008475-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária (art. 26, III, da Lei nº 6.182/98). 2. A utilização de crédito indevido destacado em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadoria sujeita o contribuinte à penalidade prevista em lei, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019. Voto contrário: Conselheiro Daniel Hissa Maia, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 6757 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13477 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510008475-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1. Deve ser reformada a decisão de Primeira Instância que exclui do crédito tributário valores comprovadamente devidos. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 30/09/2019. Voto contrário: Conselheiro Daniel Hissa Maia, pelo improvimento do recurso.

ACÓRDÃO N.6756- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14411 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001665-9). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. O julgador singular tem limitada sua atuação ao exame e deliberação dos pontos essenciais ao deslinde da matéria posta em discussão, sendo prescindível tratar de questões legalmente vedadas ou que não influem na solução do litígio. 2. A lavratura do Termo de Apreensão não é procedimento de exigência do crédito tributário, constituindo-se certificação do meio de prova da ocorrência de irregularidade. 3. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 4. O recolhimento do Diferencial de alíquota deve observar o procedimento descrito em regulamento, não sendo admitidos recolhimentos globais com o fim de demonstrar cumprimento de obrigação específica, consoante art. 108, § 3º do RICMS. 5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/09/2019.

ACÓRDÃO N.6755- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13589 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000232-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.ORIGEM NÃO COMPROVADA DA MERCADORIA. APURAÇÃO POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da oscilação de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. Deixar de recolher o imposto relativo a operação de aquisição de mercadoria sem documento fiscal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/09/2019.

ACÓRDÃO N.6754- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13257 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182016510000247-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ESTORNO DE CRÉDITOS - ATIVO PERMANENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE ESTORNO - ATIVO PERMANENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO. 1. Não há que se decretar a nulidade da decisão singular quando esta enfrentou os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar sua conclusão. 2. Devem ser excluídas do crédito tributário as parcelas da cobrança fiscal, fulminadas pela decadência legal. 3. Entende-se escorrido o levantamento fiscal dos créditos decorrentes do Ativo Permanente que foi devidamente escorado nas informações prestadas pelo contribuinte. 4. Não se acolhe a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada que respeitou os termos e os limites legais, em razão da incompetência dos Órgãos de Julgamento em avaliar questões atinentes à validade da norma tributária. 5. Deixar de estornar, em hipótese legalmente prevista, o crédito do imposto decorrente da entrada do Ativo Permanente no estabelecimento configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido, com aplicação da revisão de ofício do crédito tributário em razão da decadência legal ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 2011. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica intimada VITÓRIA CONFECÇÕES LTDA, I. E. nº 15.259.181-8, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 28/06/2019, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 0120145100011397-3, que negou conhecimento ao Recurso nº 15617 - Ofício, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular, Acórdão nº 6620 - 1ª CPJ. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 17 de outubro de 2019. Eu, Terezinha Silva Navegantes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

Protocolo: 486329

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT

Portaria n.º 201901001019 de 17/10/2019 -

Proc n.º 002019730024414/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovação pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Gerson Fiel de Lima - CPF: 208.298.412-53

Marca: FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º 201901001021 de 17/10/2019 -

Proc n.º 002019730024346/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovação pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Marcelino Pereira Teixeira - CPF: 076.403.902-49

Marca: CHEV/ONIX PLUS 10MT LT2 TURBO 1.0L ECONOFLEX Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT

Portaria n.º 201904006543, de 17/10/2019 -

Proc n.º 2019730024360/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jhonatha Correa da Silva - CPF: 769.024.632-04

Marca/Tipo/Chassi NISSAN/VERSA 16UNIQUECVT/Pas/Automovel/94DBCAN17JB204515

Portaria n.º 201904006545, de 17/10/2019 -

Proc n.º 2019730024356/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Carlos Reinaldo Paulino dos Santos - CPF: 094.626.272-15

Marca/Tipo/Chassi VW/SPACEFOX TREND GII/Pas/Automovel/9BWPB45ZXE4089136

Portaria n.º 201904006547, de 17/10/2019 -

Proc n.º 2019730024343/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Antonio Lacerda Cruz - CPF: 454.783.922-00

Marca/Tipo/Chassi CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69V0HB152400